

**Despacho de encaminhamento do processo de CBEX ao MP/TCU,
VIA ADGECEX/SCBEX**

TC 020.372/2017-5

1. Autuado o presente processo de cobrança executiva (**multa**) e organizada a documentação a ser encaminhada à Procuradoria-Geral da União (PGU/AGU), encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, via Adgecex/Scbex, para os fins previstos no art. 81, inciso III, da Lei 8.443/1992.

Responsável	Data do trânsito em julgado	Acórdão
Francisco Nobre Filho (CPF 108.378.764-00)	18/2/2017	9798/2015-TCU-2C (Condenatório)
		11016/2015-TCU-2C (Retificador)
		12786/2016-2C (Recurso Reconsideração)
		3100/2017-2C (Parcelamento)

2. Registre-se que a tentativa de notificação do responsável quanto ao acórdão condenatório – Acórdão 9798/2015-TCU-2ª Câmara (retificado pelo Acórdão 11016/2015-TCU-2ª Câmara), mediante o Ofício 1051/2015-TCU/Secex-RN, se deu pelo endereço constante da procuração ao advogado, e que tal notificação foi convalidada pelo ingresso tempestivo de recurso de reconsideração.

3. Quanto à notificação do acórdão recursal – Acórdão 12786/2016-TCU-2ª Câmara –, primeiramente por meio do Ofício 1315/2016-TCU/Secex-RN, enviado ao endereço constante da procuração, e, em segunda tentativa, por meio do Ofício 44/2017-TCU/Secex-RN, para o endereço pessoal do responsável (visto ter laço de parentesco com o advogado), e em que pese esta última tentativa não ser garantida de efetividade, verifica-se pedido de parcelamento de dívida, de 8/3/2017, apresentado pelo advogado, que confere a efetividade necessária e demonstra que tomou ciência do resultado do recurso, convalidando sua notificação. Antes disso, porém, o derradeiro e oficial comunicado que efetivou a notificação do acórdão condenatório e permitiu o cômputo do trânsito em julgado em 18/2/2017 se deu com a citação editalícia, por meio do Edital 6/2017-TCU/Secex-RN, de 31/1/2017, publicado no DOU de 2/2/2017, Seção 3, p. 118.

4. Por fim, em que pese a autorização de parcelamento – dada pelo Acórdão 3100/2017-TCU/Secex-RN, de 11/4/2017, Ata 11/2017 – ser poder discricionário cuja decisão não demanda obrigatória notificação por ser ato concessivo do colegiado – e não faculdade de exercício de direito da parte –, ainda assim, por meio do Ofício 300/2017-TCU/Secex-RN, de 17/4/2017, foi empreendida a primeira tentativa de comunicação da autorização de parcelamento, alínea “b” retro, retificado pelo Acórdão 9798/2015-TCU-2ª Câmara, cujo AR foi devolvido pelos Correios pelo motivo “recusado”.

5. Após pesquisa em sistema interno do TCU, foi localizado endereço alternativo do advogado, e empreendida a segunda tentativa de comunicação da autorização de parcelamento ao advogado do responsável por meio do Ofício 522/2017-TCU/Secex-RN, de 8/6/2017, desta feita, em mãos, tendo sido lavrada certidão de destinatário não localizado, por servidor do TCU designado para tal fim.

6. Aproveitando a pesquisa interna do TCU, localizou-se novo paradeiro do advogado, estando ele, após ligação telefônica (11-3539-7850) confirmando o endereço, prestando serviços em escritório sediado no Rio de Janeiro, para o que se empreendeu a terceira e derradeira tentativa de comunicação por meio do Ofício 561/2017-TCU/Secex-RN, de 20/6/2017, com AR devidamente recebido, tendo sido devidamente alertado, no corpo do ofício, o esclarecimento de que a dívida teria seu vencimento antecipado, caso houvesse a falta de pagamento de qualquer parcela (no caso, a 1ª parcela não foi paga).

7. Transcorridos mais de 15 dias desta última comunicação, não foi efetuado qualquer pagamento, consoante pesquisa junto ao Sistema GRU para o CPF do responsável, razão por que restou obrigatório o cumprimento mandamental do comando da alínea “b”, *in fine*, estatuída no Acórdão 3100/2017-TCU-2ª Câmara, qual seja, a caracterização de vencimento antecipado da dívida por falta de recolhimento da 1ª parcela.

8. Informa-se, por oportuno, que compete à Advocacia Geral da União/Procuradoria Geral da União (AGU/PGU) promover o lançamento dos registros pertinentes no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (**Cadin**), conforme disposto no art. 2º da Decisão Normativa-TCU 126, de 10/4/2013. Assim, propõe-se ao MP/TCU que insira, no ofício de encaminhamento da documentação à AGU, o alerta quanto à necessidade de se fazer os registros cabíveis no Cadin.

Secex/RN, em 18 de julho de 2017.

Adriano de Sousa Maltarollo
Assessor – AUFC Matr. 3391-0
(Portaria de Delegação Secex/RN 2/2013)